

# ULP LAW REVIEW

## REVISTA DE DIREITO DA ULP

VOL. 17 N. 1 [2023]

ARTICLES  
DOCTRINA

Catarina Correia e Maria João Machado

### Administrar E Trabalhar: Uma Relação Impossível? Análise De Algumas Limitações Ao Exercício Da Administração Societária

ULP LAW REVIEW  
REVISTA DE DIREITO DA ULP  
BI ANUAL | BI ANNUAL



UNIVERSIDADE  
LUSÓFONA

CENTRO  
UNIVERSITÁRIO  
PORTO

# ULPLR

---

---

# ADMINISTRAR E TRABALHAR: UMA RELAÇÃO IMPOSSÍVEL? ANÁLISE DE ALGUMAS LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIA

CATARINA CORREIA<sup>1</sup>  
MARIA JOÃO MACHADO<sup>2</sup>

## SUMÁRIO

*Introdução; 1. O artigo 398.º n.º1 do Código das Sociedades Comerciais; 1.1 Razão de ser; 1.2 Relação de administração e contrato de trabalho; 1.3 Âmbito de aplicação; 2. O artigo 398.º n.º2 do Código das Sociedades Comerciais; 3. O problema da constitucionalidade do artigo 398.º n.º2; Conclusões.*

## SUMMARY:

*Introduction; 1. Article 398(1) of the Commercial Companies Code; 1.1 Purpose; 1.2 Management relationship and employment contract; 1.3 Scope of application; 2. Article 398(2) of the Commercial Companies Code; 3. The problem of the constitutionality of Article 398(2); Conclusions.*

## RESUMO

A proibição legal do cúmulo de funções de administrador com quaisquer outras ao abrigo de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, bem como as suas legais consequências, numa sociedade anónima ou em sociedade que com esta esteja em relação de domínio ou de grupo, previstas no artigo 398.º n.º1 e n.º2 do Código das Sociedades Comerciais, é o tema que nos propomos analisar.

Como é natural, a proibição estabelecida no artigo 398.º n.º1 provocou diferentes entendimentos, de concordância, absoluta ou relativa, e de discordância, que serão aqui analisados, bem como as consequências legalmente extraídas de tal proibição que envolveram, pelo menos em parte, tomadas de posição do Tribunal Constitucional que conduziram a um acórdão uniformizador de jurisprudência com o n.º 774/2019, de 27 de janeiro.

---

1 Mestre em Solicitadoria. CIICESI, ESTG, Politécnico do Porto. catcorreia2000@gmail.com".

2 Doutora em Direito - CIICESI, ESTG, Politécnico do Porto - mjm@estg.ipp.pt Orcid id: 0000-0002-0196-232X

Trata-se, portanto, para um tema que não é novo mas permanece atual, de propor um ponto de situação da doutrina e da jurisprudência portuguesas.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

sociedade anónima; administrador; trabalhador; cúmulo; proibição

### **ABSTRACT**

The legal prohibition on the accumulation of administrator duties with any others under an employment or service contract, as well as its legal consequences, in a public limited company or in a company with which it is in a control or group relationship, as set out in article 398(1) and (2) of the Commercial Companies Code, is the subject we propose to analyse.

Naturally, the prohibition laid down in Article 398 n.º1 has provoked different views, agreeing and disagreeing, which will be analysed here, as well as the consequences legally drawn from this prohibition, which involved, at least in part, the Constitutional Court taking a stance that led to a ruling under n.º774/2019 of 27 January.

The subject is not new, but it is still relevant, and the aim is to provide an overview of Portuguese doctrine and jurisprudence.

### **KEYWORDS**

public limited company; administrator; worker; accumulation; prohibition

## **INTRODUÇÃO**

O nosso propósito é a análise do artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), disposição

polémica e controversa que proíbe o cúmulo de funções de administrador e de trabalhador de uma sociedade anónima.

Pese embora a amplitude do artigo em análise, somente nos iremos focar na proibição do cúmulo do exercício de funções e nas suas legais consequências, tratadas nos seus n.ºs 1 e 2.

O que se pretende com estas limitações é evitar comportamentos duvidosos, por vezes fraudulentos, dos administradores, que aproveitassem o cargo em benefício próprio, e das sociedades, que se servissem da designação de administrador para extinguir indevidamente contratos de trabalho.

## **1. O ARTIGO 398.º N.º 1 DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS**

Os administradores das sociedades anónimas estão proibidos de exercer cumulativamente funções ao abrigo de contrato de trabalho na mesma sociedade ou em sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo. Os administradores não podem, também, durante o período do seu mandato, celebrar contratos que visem uma prestação de serviços futura, quando cessarem as funções de administrador. Assim reza o artigo 398.º n.º 1 do CSC.

A primeira proibição referida levanta várias questões que merecem a nossa reflexão: (1) qual a razão de ser desta proibição? (2) a mesma incide sobre o vínculo que suporta a relação de administração ou sobre a coexistência com este de um contrato de trabalho?

### **1.1 RAZÃO DE SER**

Em sentido genérico, e seguindo o entendimento de José Engrácia Antunes, a norma apresenta

três finalidades essenciais: a prevenção dos conflitos de interesses, a integridade do modelo legal de governo societário e a integridade do estatuto dos administradores<sup>2</sup>.

Vejamo-la mais de perto. Tem o intuito, tal como a que a antecede, o artigo 397.º, de regular a conduta dos administradores, de evitar o conflito de interesses com a sociedade. A cumulação dos cargos iria originar sobreposição de funções, que provocaria conflito de interesses no sentido em que o sujeito poderia aproveitar-se do cargo em benefício próprio, quer no decorrer do mandato quer após a cessação do mesmo<sup>3</sup>. A título de exemplo, poderia aproveitar o cargo para celebrar contratos fictícios com a sociedade que, no futuro, lhe garantissem uma posição, um salário, prémios e regalias.

Em segundo lugar, o legislador teve como objetivo consagrar um modelo organizado de governação societária, daí a incompatibilidade que o exercício de funções de administração gera: sendo as matérias de gestão da sociedade da competência do Conselho de Administração (artigo 373.º n.º 2 do CSC), não pode uma mesma pessoa ser simultaneamente decisor e objeto de decisões de natureza laboral.

De facto, são evidentes os motivos desta incompatibilidade, visto que decisões sobre condições de trabalho, remuneração e contratação de trabalhadores não iriam ser totalmente imparciais do ponto de vista do administrador que exerce em simultâneo as funções de trabalhador, podendo pôr em causa a seriedade das suas competências.

Ademais, é importante lembrar que vigora na lei portuguesa o princípio da livre destituição dos

administradores, isto é, ao abrigo do artigo 403.º do CSC, os administradores podem ser destituídos, em qualquer momento e sem justa causa. Neste contexto, podia o administrador, mais uma vez, aproveitar-se dessa qualidade e contornar este princípio com a celebração de contratos futuros, e assim assegurar a “substituição” de um estatuto precário, o de administrador, pelo estatuto de trabalhador.

Por último, os deveres que cabem aos administradores, designadamente o dever de lealdade e uma certa independência necessária para ponderar “os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores” (artigo 64.º n.º1, alínea *b*) do CSC), contrapõem-se à subordinação jurídica inerente às funções de trabalhador.

Passando agora à segunda questão formulada: a proibição incide sobre o vínculo que suporta a relação de administração ou sobre a coexistência com este de um contrato de trabalho?

## 1.2 RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTRATO DE TRABALHO

Não se verificando na relação de administração a característica fundamental do contrato de trabalho, a subordinação jurídica, o administrador nunca poderá ser trabalhador. E, relativamente a isso, a lei laboral é clara, não estamos perante um contrato de trabalho se não se verificar essa característica.

Em boa verdade, é na subordinação jurídica que reside o maior problema do ponto de vista do direito societário. Vejamos as diferentes perspetivas sobre ele.

2 José Engrácia Antunes, *A Proibição de Cúmulo Administrador/Trabalhador - Da Sua Constitucionalidade* (Coimbra: Almedina, 2018), 23.

3 Maria João Machado, “Comentário ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (4.ª Secção), Processo n.º 1887/14.5T8BRR-A.L1.S1, de 2 de maio de 2018 (Conselheiro Chambel Mourisco)”, *Cooperativismo e Economia Social*, Núm. 41 (2018-2019), 166.

Alguns Autores entendem que, no caso de a administração ser singular, não é possível a cumulação de funções. Se, pelo contrário, a administração for plural, a problemática pode não fazer sentido, uma vez que o administrador/trabalhador recebe ordens não de si próprio mas de outros administradores<sup>4</sup>.

Ricardo Costa entende que se a administração for plural, reunidas determinadas circunstâncias muito precisas, o administrador pode exercer funções de trabalhador e assim ficar sujeito às ordens e diretrizes emanadas de outros membros do órgão de administração; essas funções, porém, têm de ser muito bem definidas previamente<sup>5</sup>.

Se acompanharmos este Autor colocam-se outras questões: como podemos saber que papel em cada momento está a ser exercido? O de administrador ou de trabalhador? Ou seja, pode o administrador mandar às segundas, quartas e sextas-feiras e ser mandado nos outros dias? Parece-nos que não faz sentido esta possibilidade de a mesma pessoa, no mesmo contexto (a sociedade), em determinadas matérias atuar como administrador e noutras como trabalhador<sup>6</sup>.

Esta perspetiva levanta ainda outro problema, visto que os administradores, segundo o artigo 73.º n.º 1 do CSC, são solidariamente responsáveis pela atuação do órgão de administração e, entenda-se, solidariamente

responsáveis em qualquer matéria. Se ambos os papéis forem exercidos em simultâneo parece-nos que a autonomia de que o administrador goza fica comprometida pela fiscalização dos demais administradores<sup>7</sup>.

Existe também quem defenda que a proibição do artigo 398.º do CSC é excessiva porque tendo a norma como objetivo principal impedir o aproveitamento pessoal do administrador, isso já está devidamente acautelado pelo artigo 397.º n.º2 do CSC<sup>8</sup>.

Já Maria do Rosário Palma Ramalho é da opinião que se um trabalhador é designado administrador na empresa ou na sociedade-mãe, pode de facto sugerir a administração para quando retomar a sua atividade como trabalhador poder colher os benefícios.

Em contrapartida, considera que isso já não ocorre quando o administrador exerce funções numa sociedade dependente ou dominada sendo trabalhador subordinado da sociedade dominante.

“*Não se vislumbra uma justificação material para a aplicação da regra do art. 398.º n.º 2 do CSC, pelo que se defende a interpretação restritiva da regra da suspensão do contrato de trabalho nestas situações*”<sup>9</sup>.

A nosso ver o legislador consagrou uma proibição expressa em relação a este tipo de situação e não existe margem para outras leituras, uma vez que esta norma observa um rigor extremo, dado que a proibição não abrange apenas a própria sociedade em que se seja

4 Paulo de Tarso Domingues, “Administradores trabalhadores. Breves notas”, *Católica Law Review*, Vol. II (N.º2), 2018, 15 [Consultado em 19-01-2023].

<https://doi.org/10.34632/catolicalawreview.2018.2001>

5 Ricardo Costa, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais* (Coimbra: Almedina, 2014), 821.

6 Domingues, “Administradores trabalhadores” cit., 15.

7 *Idem ibidem*

8 Ilídio Duarte Rodrigues, *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas- Organização e Estatuto dos Administradores* (Lisboa: Livraria Petrony, 1990), 309.

9 Maria do Rosário Palma Ramalho, *Grupos Empresariais e Societários. Incidências Laborais* (Coimbra: Almedina, 2008), 524 e ss., em especial 530.

administrador, mas também sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo. De frisar que, na eventualidade de cúmulo, o contrato de trabalho será nulo<sup>10</sup> por violação expressa de uma norma legal imperativa, isto é, por violação do artigo 398.º do CSC.

### 1.3 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Como referido anteriormente, o n.º 1 do artigo contém não apenas uma, mas sim várias proibições<sup>11</sup>.

De facto, o âmbito de aplicação do artigo é extenso<sup>12</sup>, abarca de imediato todo o tipo de funções que poderiam permitir contornar a lei. Assim, não pode o administrador celebrar com a sociedade contrato de trabalho, incluindo aqui o contrato de comissão de serviço. Assim como não pode celebrar contrato autónomo, e por contrato autónomo entenda-se contrato de prestação de serviço<sup>13</sup>, abrangendo todas as suas modalidades.

Por sua vez, o âmbito subjetivo<sup>14</sup> do preceito legal alberga não só a sociedade em que o administrador exerce funções, mas também as sociedades que com esta se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

Acresce que a proibição não impede somente a sobreposição atual de funções, com a celebração desses

contratos, inclui também os casos em que o trabalhador, agora administrador, estava vinculado à sociedade por um contrato de trabalho ou de prestação de serviços anterior.

Relativamente ao contrato de trabalho, parecem-nos facilmente aceitável, uma vez que, tal como vimos anteriormente, o cúmulo de funções é inconcebível atendendo à subordinação jurídica que deriva do mesmo. Sendo certo que, nas sociedades anónimas, o administrador dispõe de total autonomia no exercício das suas funções.

No entanto, seja o contrato de trabalho subordinado ou autónomo [*sic*], a verdade é que a disposição legal pretende evitar qualquer tipo de relação jurídica externa às funções de administrador<sup>15</sup>. E, para isso, o legislador foi mais longe e não quis abranger apenas o contrato de trabalho subordinado, especificando precisamente as situações que não podem ocorrer no caso de o trabalhador ser designado administrador da sociedade.

Não obstante, o n.º1 refere-se ao período para o qual os administradores foram designados, pelo que podemos subentender que, após a cessação das suas funções<sup>16</sup>, estes podem livremente celebrar um contrato de trabalho com a sociedade, ou seja, o intuito do artigo 398.º do CSC é exclusivamente impedir o cúmulo das duas

10 Nesse sentido, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-02-2013 [Consultado a 13-01-2023]. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc-732316039802565fa00497eec/5e09469631c1b6cc80257b21003d693a?OpenDocument>

11 Alexandre Soveral Martins, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Vol. VI (Artigos 373.º a 480.º), 2.ª Edição (Coimbra: Almedina, 2019), 336.

12 José Engrácia Antunes, *A Proibição do Cúmulo* cit., 23.

13 António Menezes Cordeiro (coord.), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 3.ª Edição (Coimbra: Almedina, 2020), 1315.

14 José Engrácia Antunes, *A Proibição do Cúmulo* cit., 24.

15 *Idem ibidem*, 25.

16 António Menezes Cordeiro (coord.), *Código das Sociedades Comerciais Anotado* cit., 1315.

funções<sup>17</sup>. Assim sendo, a lei não impede que um trabalhador seja designado administrador<sup>18</sup>.

Esta construção envolve, no entanto, um perigo para o trabalhador: que em fraude à lei a sociedade ofereça ao trabalhador o cargo de administração para depois o destituir a qualquer título e, assim, se livrar dele sem as dificuldades e o pagamento dos direitos inerentes a um despedimento, eventualmente sem justa causa<sup>19</sup>.

A proibição traduz, também, a preocupação do legislador em evitar que o administrador da sociedade se aproveite da sua posição<sup>20</sup> para garantir para si determinados benefícios posteriores à cessação das funções como administrador<sup>21</sup>, por exemplo, um contrato de trabalho que garanta uma futura ligação estável à sociedade<sup>22</sup>.

No entanto, o n.º1 parte final não refere a consequência jurídica para os contratos que sejam celebrados durante o exercício de administração em violação da proibição estabelecida. Contudo, não faria sentido que a lei proibisse essas situações e não proibisse a celebração do contrato que as visasse.

Por conseguinte, o contrato celebrado estaria a violar uma norma imperativa, e não existindo nenhuma sanção

específica na lei societária, o contrato seria nulo<sup>23</sup>, não podendo esta cominação ser afastada por acordo entre as partes ou pelos estatutos sociais<sup>24</sup>.

Avançamos em seguida para a análise do n.º2 do artigo 398.º CSC e das consequências para os contratos anteriores ao início da relação de administração.

## 2. O ARTIGO 398.º N.º2 DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Ao abrigo do n.º2 da norma jurídica em análise, se um trabalhador for designado administrador, o contrato que o vinculava à sociedade extingue-se, se tiver sido celebrado menos de um ano antes da designação e suspende-se<sup>25</sup>, caso tenha durado mais do que um ano<sup>26</sup>. Tanto a suspensão quanto a cessação do contrato de trabalho são institutos de Direito do Trabalho, regulados pelo Código do Trabalho a partir dos artigos 294.º e 338.º, respetivamente.

*Contratos com duração inferior a um ano*

Em primeira instância, o legislador especificou a consequência jurídica da celebração de contratos de trabalho ou de prestação de serviço menos de um ano

17 Alexandre Soveral Martins, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* cit., 336.

18 Marta de Sande Taborda, “Análise do Artigo 398.º n.º1 do CSC e a sua aplicação analógica às sociedades por Quotas” (dissertação de mestrado, Universidade Nova de Lisboa, 2017), 18.

19 Nesse sentido, *vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02-05-2018 [Consultado a 02-02-2023]. <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/60C-453CB4851A186802582810046F9AE>

20 João Maria Pimentel e Carlos Sousa Barbosa, “Da (in)constitucionalidade do artigo 398.º, n.º1, do Código das Sociedades Comerciais”, *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 2008. Pág.80 [Consultado a 17-01-2023]. <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/2013/documento/articuloUM.pdf?id=3142&forceDownload=true>

21 José Engrácia Antunes, *A Proibição do Cúmulo* cit., 14.

22 Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª Edição (Coimbra: Almedina, 2010), 71.

23 Cfr. artigos 280, n.º1 e 294.º do Código Civil.

24 José Engrácia Antunes, *A Proibição do Cúmulo* cit., 26.

25 Amanda Bezerra Bassani, “O contrato de trabalho e a gestão societária: uma análise do artigo 398º do CSC”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. 2019/1. Vol. LX, 209 [Consultado a 17-01-2023] [https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2022/09/RFDUL\\_LX\\_2019\\_1-Amanda-Bezerra-Bassani-1\\_compressed.pdf](https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2022/09/RFDUL_LX_2019_1-Amanda-Bezerra-Bassani-1_compressed.pdf)

26 Domingues, “Administradores trabalhadores” cit., 20.

antes da designação do administrador, extinguindo-os se assim for<sup>27</sup>.

No nosso entendimento, a extinção dos contratos celebrados há menos de um ano com a sociedade visa acautelar situações de contratos fraudulentos.

Melhor dizendo, partindo do pressuposto que esses contratos celebrados entre o trabalhador e a sociedade serviriam exclusivamente o propósito de assegurar aos administradores um vínculo estável com a sociedade após o término do seu mandato<sup>28</sup>.

Na lei geral, a caducidade é causa de extinção do vínculo contratual ora porque se verificou qualquer facto extintivo da relação jurídica ora porque se verificou determinado acontecimento de que a lei ou o próprio contrato retira aquela consequência, por exemplo a morte de uma das partes do contrato.

Fazendo um paralelismo com o Direito do Trabalho, a caducidade foi adotada em termos gerais quando se verifica *impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber* (no artigo 343.º alínea b) do CT). De igual forma, no artigo 398.º n.º 2 do CSC estamos perante uma impossibilidade (legal) de cúmulo de funções que determina a impossibilidade de o trabalhador prosseguir com a atividade laboral quando se dá a sua designação para o cargo de administrador.

*“Com efeito, a investidura do trabalhador no cargo de administrador afasta-o do contrato de trabalho (...). O trabalhador*

*ao aceitar o cargo de Administrador fá-lo na expectativa das melhores condições, que irão contrabalançar com o facto de ver o seu contrato de trabalho inicial extinto (liberdade de escolha)”<sup>29</sup>.*

*Contratos com duração superior a um ano*

Diferentes são as razões que levaram o legislador a estipular na lei societária a suspensão do contrato de trabalho celebrado com a sociedade há mais de um ano no momento da designação como administrador. Embora se continue a impedir o cúmulo de funções, não existe necessidade de extinguir o contrato de trabalho uma vez que o risco de fraude em contexto de maior antiguidade não se verifica ou é, pelo menos, menor.

Por conseguinte, os interesses da sociedade estão assegurados assim como os interesses dos trabalhadores antigos uma vez que, após o término das funções de administrador, o sujeito pode retomar o seu contrato de trabalho nos precisos termos em que o celebrou<sup>30</sup>.

Na linha de pensamento de José Engrácia Antunes: *“Pode assim dizer-se que o legislador societário- coerentemente com o princípio geral da incompatibilidade absoluta de funções (...) veio consagrar um regime de primazia do contrato de administração em face dos demais contratos (...)”<sup>31</sup>.*

Importa salientar, no entanto, que a razão de ser da distinção entre a suspensão e a extinção do contrato não é clara<sup>32</sup>. Aparentemente trata-se de uma questão de antiguidade ou de duração do vínculo laboral e a medida estabelecida é de um ano, merecendo o

27 José Engrácia Antunes, *A Proibição do Cúmulo* cit., 27.

28 *Idem ibidem*, 28.

29 Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29-01-2014 [Consultado a 05-01-2023]. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/DB60271B-40886F8480257C830036474C>

30 José Engrácia Antunes, *A Proibição do Cúmulo* cit., 31.

31 *Idem ibidem*, 31.

32 Alexandre Soveral Martins, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* cit., 340.



trabalhador com mais de um ano um tratamento e um trabalhador com menos de um ano outro<sup>33</sup>.

Por outro lado, fica por determinar o destino dos contratos de trabalho celebrados há exatamente um ano, que parecem ficar sem enquadramento<sup>34</sup>.

### 3. O PROBLEMA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 398.º N.º2

O problema da constitucionalidade do 398.º n.º2 apenas e só afetou o segmento, já constante da versão originária que se manteve até hoje inalterada, que estabelece a extinção dos contratos de trabalho celebrados há menos de um ano. Foi sempre e só este critério normativo que foi objeto de aceso debate, como adiante se evidencia.

*Em sentido favorável à constitucionalidade da norma*

José Engrácia Antunes entende que o preceito legal é não só uma norma formalmente, mas também materialmente comercial “(...) é uma norma de natureza formalmente comercial, quer do ponto de vista da sua génese histórica, quer da sua inserção legislativa”<sup>35</sup>.

E complementa: “(...) é uma norma materialmente comercial, seja em razão da sua formulação, seja em razão da sua inserção sistemática, seja ainda, e sobretudo, em razão dos interesses e finalidades que lhe estão subjacentes”<sup>36</sup>.

Identicamente, António Menezes Cordeiro discorda da inconstitucionalidade decretada pelo Tribunal Constitucional, considerando que a norma é materialmente comercial. Simplesmente, tem como propósito impedir que se contorne a proibição do n.º1 do artigo 398.º do CSC: “a da prestação de serviço contratada, pelo administrador, à sociedade”<sup>37</sup>.

Paulo Olavo Cunha, por sua vez, declara: “(...) nada impediria o CSC de reconhecer que a aceitação de um cargo social implicaria a resolução de um vínculo de carácter laboral, qualquer que fosse a sua duração (...). A tudo isto acresce que não há norma constitucional que justifique, nesta circunstância, a subsistência do contrato de trabalho, sendo o CSC e o Código do Trabalho complexos normativos equivalentes no plano da hierarquia das leis”<sup>38</sup>.

Sarmento de Oliveira considera que “Deste normativo retira-se, sem mais, não ser admissível o cúmulo quando no momento em que se pretende realizar, o interessado já era administrador ou, sendo trabalhador, a relação de trabalho tenha durado menos de um ano. No primeiro caso, proíbe-se a celebração “ex novo” de contrato de trabalho; no segundo caso, determina-se a cessação do pré-existente contrato de trabalho”<sup>39</sup>.

Semelhantemente, segundo Pereira de Almeida: “Por força do art.398º, se forem nomeados para a Administração pessoas com contratos de trabalho na sociedade ou em

33 Paulo Olavo Cunha, “Inconstitucionalidade extemporânea do artigo 398.º, n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais. A abertura da caixa de Pandora”, *Revista de Direito Comercial*, 542 [Consultado a 17-01-2023] <https://www.revistadedireitocomercial.com/inconstitucionalidade-extemporanea-do-art-398-n-2-do-codigo-das-sociedades-comerciais>

34 Tal como os demais contratos, os contratos celebrados há precisamente um ano serão nulos, nos termos gerais do artigo 398.º n.º1 do CSC. Para mais desenvolvimentos, vide José Engrácia Antunes, *A Proibição do Cúmulo* cit., 32.

35 *Idem ibidem*, 73.

36 *Idem ibidem*, 74.

37 António Menezes Cordeiro (coord.), *Código das Sociedades Comerciais Anotado* cit., 1315.

38 Paulo Olavo Cunha, “Inconstitucionalidade extemporânea...” cit., 543.

39 A. J. S. de Oliveira, (2005). “O Contrato de Administração sua Natureza e Possibilidade de Cumulação com um Contrato de Trabalho”, *Journal of Business and Legal Sciences / Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, (5), 183–206. <https://doi.org/10.26537/rebules.v0i5>

sociedades que com ela estejam em relação de domínio ou de grupo, esses contratos extinguem-se se tiverem sido celebrados há menos de um ano”<sup>40</sup>.

O Tribunal Constitucional, em acórdão de 30-05-2001, subscrevia o mesmo entendimento:“(…) pelo que a norma do n.º2 do artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais não é formalmente inconstitucional, na dimensão normativa questionada”<sup>41</sup>.

Igualmente, segundo o acórdão de 13-12-2006, proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa: “não vislumbramos que a norma em apreço (...) viole a Constituição da República Portuguesa (...) pois não está aqui em causa a criação de qualquer novo regime jurídico laboral ou de qualquer legislação laboral que venha regular as relações laborais, mas tão só matéria importante do foro comercial com reflexos no contrato de trabalho”<sup>42</sup>.

Mais recentemente, decidiu o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29-01-2014:“a previsão do n.º2 do artigo 398.º do CSC, visa disciplinar as sociedades, não na área laboral, mas na sua vida societária, pretendendo uma especificação à regulação da administração dessa mesma sociedade, não estando em causa qualquer tipo de direitos ou deveres de trabalhadores, (...) constituindo uma norma especial para uma situação especial, não ofendendo nenhuma disposição ou princípio constitucional”<sup>43</sup>.

*Em sentido desfavorável à constitucionalidade da norma*

No que concerne à doutrina, Coutinho de Abreu sublinha que “A norma do n.º2 do art.398.º do CSC, na parte agora em questão, é (formalmente) inconstitucional, por ofensa dos preceitos da CRP que garantem aos organismos representativos dos trabalhadores o direito de participar na elaboração da legislação do trabalho (...)”<sup>44</sup>.

Ricardo Costa não se pronuncia a favor da inconstitucionalidade e afirma: “Acima de tudo, a lei visa evitar a contratação fraudulenta para obter remunerações suplementares e proteção social e a criação de funções fictícias em desfavor à sociedade (...)”<sup>45</sup>.

Na mesma linha de pensamento e, portanto, defensora da inconstitucionalidade do n.º2 do artigo, expõe Palma Ramalho “(...) é um entendimento que não subscrevemos, uma vez que está em causa a criação de uma nova forma de cessação do contrato de trabalho, que faz deste comando uma norma materialmente laboral”<sup>46</sup>.

Todavia, no caso de extinção do contrato de trabalho, considera a autora que configura uma forma de caducidade, por impossibilidade legal superveniente absoluta de subsistência do vínculo, regulada na alínea b) do artigo 343.º do CT<sup>47</sup>.

O Tribunal Constitucional, em acórdão de 09-10-1996, declara a inconstitucionalidade da norma,

40 António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais. Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*. Vol. I – As Sociedades Comerciais (Coimbra: Almedina, 2022), 469.

41 Acórdão do Tribunal Constitucional de 30-05-2001 [Consultado a 05-01-2023]. <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010259.html>

42 Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-12-2006 [Consultado a 07-01-2023]. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/04368E80B90F-2D2480257297003BE8B6>

43 Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29-01-2014 [Consultado a 24-01-2023]. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/DB60271B-40886F8480257C830036474C>

44 Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Governança* cit., 67.

45 Ricardo Costa, *Os Administradores de Facto* cit., 807.

46 Maria do Rosário Palma Ramalho, *Grupos Empresariais* cit., 525 (947).

47 *Idem ibidem*, 524.

considerando que a mesma pertence ao foro laboral e dessa forma deveriam ter sido ouvidas as entidades competentes aquando da sua elaboração no DL 262/86 de 02 /09 e, como não o foram, a norma padece de inconstitucionalidade por violação dos artigos 54.º n.º5 alínea d) e artigo 56.º n.º2 alínea a) da CRP.

*“Sucede, todavia, que não resulta minimamente do preâmbulo do DL n.º262/86 (...) tivesse sido dada aos organismos representativos dos trabalhadores a possibilidade de intervirem (...)”*<sup>48</sup>.

Semelhantemente, o acórdão do Tribunal Constitucional de 19-12-2011 entende: *“(...) a norma em apreciação enquadra-se no conceito de “legislação laboral”, é inovadora e não resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 262/86 que tivesse sido dada aos organismos representativos dos trabalhadores a possibilidade de participarem (...). Há, por isso, que a julgar inconstitucional (...)”*<sup>49</sup>.

Já em 23-01-2019 é proferido pelo Tribunal Constitucional o acórdão n.º 53/2019 que acompanha os anteriores.

Os tribunais judiciais também acompanham este entendimento. Assim, o Tribunal da Relação de

Guimarães, em 16-02-2017, entendia que *“A norma do art.º 398.º n.º 2 do CSC ao determinar a extinção dos contratos de trabalho que duram há menos de um ano criou mais uma causa de cessação do contrato de trabalho, o que necessariamente se repercute na situação jurídica dos trabalhadores (...) enferma de inconstitucionalidade formal”*<sup>50</sup>.

Perante a inconstitucionalidade por muitos defendida do n.º 2 da norma em análise, uma vez que incentivava à desigualdade de tratamento entre trabalhadores<sup>51</sup>, acrescida da instabilidade que se verificava nos tribunais portugueses, e reunidas as condições necessárias<sup>52</sup>, o Plenário do Tribunal Constitucional proferiu o acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 774/2019, de 27 de janeiro.

*O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 774/2019, de 27 de janeiro*

O acórdão do Tribunal Constitucional n.º 774/2019, de 27 de janeiro<sup>53</sup>, veio dirimir todas as questões suscitadas em torno do n.º2 do artigo 398.º do CSC, estabelecendo a sua inconstitucionalidade na parte em que determina a extinção do contrato de trabalho.

48 Acórdão do Tribunal Constitucional de 19-12-1996 [Consultado a 24-05-2023]. <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19961018.html>

49 Acórdão do Tribunal Constitucional de 19-12-2011 [Consultado a 17-01-2023]. <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110626.html>

50 Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 16-02-2017 [Consultado a 17-01-2023]. <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e-7cb7802579ec004d3832/099a222877cf7b0180258106003b83b8?OpenDocument>

51 Guilherme Machado Dray, *O Princípio da Igualdade no Direito do Trabalho. Sua Aplicabilidade no domínio específico da formação de contratos individuais de trabalho* (Coimbra: Almedina, 1999), 280.

52 Cita-se o próprio acórdão: *“a norma contestada foi efetivamente julgada inconstitucional, em sede de fiscalização concreta, em três casos, sobre que incidiram os acórdãos n.ºs 1018/1996, 626/2011 e 53/2019 (que confirmou a Decisão Sumária n.º 778/2018). Acresce não existir divergência quanto aos fundamentos de inconstitucionalidade, assentando os três juízos na violação do disposto na alínea d) do artigo 55.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da Constituição, na redação vigente à data em que a norma foi editada (Lei Constitucional 1/82, de 30 de setembro), a que correspondem as atuais alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º”*.

53 Acórdão do Tribunal Constitucional de 27-01-2019 [Consultado a 17-01-2023]. <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-tribunal-constitucional/774-2019-128515584>

Determina o acórdão que a incompatibilidade do exercício de funções de trabalhador e de administrador tem por base, geralmente, três fundamentos:

Em primeiro lugar, existe “uma impossibilidade estrutural de acumulação das funções: serão inconciliáveis o estatuto de subordinação inerente à condição de trabalhador e o cargo de administrador, que se identifica com a posição de empregador”.

Em segundo lugar, “a opção visará proteger a independência dos administradores, prevenindo potenciais conflitos de interesses. Procurar-se-á assegurar que “o sujeito designado administrador exerce esse cargo sem as limitações que a posição no contrato de trabalho subordinado ou autónomo traria consigo”.

Finalmente, “alude-se a uma finalidade de preservação do modelo legal de governação das sociedades anónimas, que atribui ao Conselho de Administração (e não aos trabalhadores) a competência quanto às decisões fulcrais da empresa, assentando num princípio de livre destituição dos administradores. A confusão nas mesmas pessoas da posição de administrador e de trabalhador (cujo despedimento depende de justa causa) poria em causa tal arquétipo”.

Ora, a eficácia da opção legislativa da incompatibilidade entre as posições de trabalhador e administrador é garantida através de três normas: por um lado, pela proibição de os administradores celebrarem contratos de trabalho com a sociedade, ainda que com efeitos apenas para depois do cargo (n.º 1 do artigo 398.º CSC) (i); por outro, no que tange aos trabalhadores que

venham a ser designados como administradores, pela suspensão (ii) ou extinção (iii) do contrato de trabalho, consoante este tenha duração superior ou inferior a um ano (n.º 2 do artigo 398.º CSC).

É relativamente ao último segmento normativo que se discute a constitucionalidade. Ainda que o legislador haja usado outro *nomen iuris*, trata-se, indiscutivelmente, de uma causa de caducidade do contrato de trabalho, prevista especialmente no CSC.

Ora, o citado artigo é de facto uma norma de Direito do Trabalho, visto que faz referência ao contrato de trabalho e o contrato de trabalho faz parte da legislação laboral<sup>54</sup> e, mais do que isso, “a norma fiscalizada introduziu uma nova causa de caducidade do contrato, que não se confunde com a impossibilidade definitiva de prestação laboral”. Logo, este n.º2 do artigo 398.º é uma norma de Direito do trabalho.

E a Constituição da República Portuguesa determina que sobre as normas de Direito do Trabalho, antes da sua aprovação, devem ser ouvidas as associações sindicais e as comissões de trabalhadores, conforme previsto nos artigos 54.º n.º5 alínea *d*) e 56.º n.º2 alínea *a*) da CRP<sup>55/56</sup>. Acompanha o Código do Trabalho, no artigo 470.º e ss., que qualquer projeto ou proposta de lei, relativo a legislação do trabalho só pode ser discutida e votada depois de as comissões de trabalhadores ou as respetivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadores se terem pronunciado.

Sucede que o Código das Sociedades Comerciais, aquando da sua aprovação em 1986, não envolveu a

54 Dessa forma, entende-se por legislação do trabalho, a legislação que regula os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores, enquanto tais, e as suas organizações, definição que nos é dada pelo artigo 469.º do CT.

55 José Engrácia Antunes, *A Proibição do Cúmulo* cit., 36.

56 Sobre os dispositivos constitucionais considerados ver por todos J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, 714-727 e 739-749.

participação desses sujeitos coletivos, o que significa que a norma padece de um vício de procedimento criador de inconstitucionalidade formal<sup>57</sup>.

Assim, unanimemente, o Tribunal Constitucional é da opinião que houve uma violação do direito de participação na elaboração de uma norma de Direito do Trabalho e por isso a norma é inconstitucional.

Apesar disso, determina que a decisão, com força obrigatória geral, não tem efeitos retroativos, uma vez que iria afetar as muitas decisões já existentes sobre o assunto desde 1986 e como é de um vício procedimental que se trata e a análise da sua inconstitucionalidade é só feita em 2019, ou seja, muitos anos volvidos, a decisão só deve produzir efeitos a partir da sua publicação.

Em suma, o Tribunal declara “a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 2 do artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais, (...) na parte em que determina a extinção do contrato de trabalho, celebrado há menos de um ano, de titular que seja designado administrador da sociedade empregadora, por violação do disposto na alínea *d*) do artigo 55.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Constituição, na redação vigente à data em que a norma foi editada (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro)”.

## CONCLUSÕES

1. Nas sociedades anónimas, a administração é exercida por administradores, podendo estes serem ou não sócios da sociedade. A designação por uma das formas previstas na lei cria um vínculo jurídico entre o administrador e a sociedade.

2. Neste âmbito, o artigo 398.º do CSC, que é uma

norma imperativa, não podendo por isso ser afastada nem por acordo das partes, nem pelos estatutos da sociedade, estabelece uma proibição absoluta de que o mesmo sujeito não pode exercer dois tipos de funções na mesma sociedade, ou seja, não pode exercer funções de administrador e funções de trabalhador ao abrigo de um contrato de trabalho ou de um contrato de prestação de serviços.

3. Além disso, a disposição legal proíbe ainda a celebração de contrato que vise uma prestação de trabalho/serviço futura após o término das funções de administrador.

4. No que alude ao âmbito subjetivo da norma, este pode ser direcionado quer para o trabalhador-administrador, quer para o administrador-trabalhador. Assim, a proibição incide quer sobre o sujeito que é trabalhador na sociedade e que foi designado administrador, quer sobre o administrador que exerce funções e pretende celebrar um contrato de trabalho com a sociedade para depois do término dessas funções. Em qualquer uma das circunstâncias, o seu cúmulo é estritamente proibido pelo artigo 398.º n.º 1 do CSC.

5. Por conseguinte, a proibição atua quer a constituição do vínculo com a sociedade seja anterior, contemporânea ou posterior à relação jurídica de administração.

6. Acresce que o impedimento engloba a própria sociedade em que o sujeito esteja a exercer funções e as sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo.

7. A violação da norma tem como consequência a nulidade dos contratos celebrados, uma vez que os contratos celebrados em sentido contrário a uma

57 José Engrácia Antunes, *A Proibição do Cúmulo* cit., 7.

disposição legal de caráter imperativo são nulos, nos termos do artigo 280.º n.º 1 e artigo 294.º do CC.

8. Sobre esta proibição, desde sempre, mesmo antes da sua entrada em vigor no ordenamento jurídico português, verificavam-se quer na doutrina quer na jurisprudência diferentes perspetivas, permanecendo essa divisão até aos dias de hoje.

9. Na eventualidade de um trabalhador ser designado administrador, o contrato anterior que o vinculava à sociedade enquanto trabalhador extingue-se se tiver sido celebrado há menos de um ano e suspende-se se tiver sido celebrado há mais de um ano. São estas consequências indicadas no n.º 2 do artigo 398.º do CSC.

10. A nosso ver, o legislador quis de alguma forma proteger o trabalhador que tinha uma ligação duradoura e estável à sociedade, que assim não é prejudicado pela “promoção” a administrador, uma vez que pode retomar o contrato de trabalho após o término das funções de administração nos precisos termos em que o suspendeu, prevalecendo o critério de antiguidade do trabalhador.

11. Já a cessação do contrato de trabalho celebrado há menos de um ano seria, a nosso ver, uma consequência perfeitamente aceitável para contrariar a eventual estratégia fraudulenta do administrador que, através daquele contrato, pretendesse assegurar o futuro através de um vínculo estável e seguro com a sociedade.

12. Importa salientar que os administradores podem ser destituídos a todo o tempo, ao passo que um trabalhador da sociedade só havendo justa causa pode ser despedido com todos os direitos legalmente previstos.

13. Torna-se, desta forma, compreensível o período que a lei estipulou, neste caso, um ano, determinando o ordenamento jurídico a extinção do contrato de trabalho com duração inferior a este termo.

14. A controvérsia em torno da constitucionalidade do n.º 2 do artigo 398.º do CSC afeta a parte que determina a extinção do contrato de trabalho celebrado há menos de um ano.

15. Em consequência, o Plenário do Tribunal Constitucional proferiu um acórdão uniformizador de jurisprudência com o n.º 774/2019, de 27 de janeiro.

16. Fundamentalmente, o acórdão teve por base três argumentos: (1) considerou que a norma em apreço é uma norma de direito laboral, (2) que tendo esta natureza, na sua elaboração tinha de ser observado o direito de participação dos organismos representativos dos trabalhadores, nos termos dos artigos 54.º n.º5 alínea *d*) e 56.º n.º2 alínea *a*) da Constituição, e não o foi.

17. Acresce que os artigos 54.º n.º 5 alínea *d*) e 56.º n.º2 alínea *a*) da Constituição determinam que constitui direito das comissões de trabalhadores e das associações sindicais participar na elaboração da legislação do trabalho.

18. À vista destes argumentos, sendo a norma de direito laboral e aquando da sua elaboração não tendo sido ouvidos os organismos representativos dos trabalhadores, o Tribunal Constitucional determinou a sua inconstitucionalidade no que alude à extinção do contrato de trabalho.

19. Em síntese, e atendendo ao foi dito supra, concordamos com a inadmissibilidade do cúmulo de funções ditada pelo artigo 398.º do CSC.

20. De facto, o estatuto de administrador e o estatuto de trabalhador são incompatíveis entre si, nunca poderão ser sobrepostos, nem exercidos cumulativamente, uma vez que ambos são diferentes e incompatíveis. Daí a razão de ser da proibição contida no preceito em análise.

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Almedina, 2010.

ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades Comerciais. Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Vol. I - As Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, 2022.

ANTUNES, José Engrácia. *A Proibição de Cúmulo Administrador/Trabalhador - Da Sua Constitucionalidade*. Coimbra: Almedina, 2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.<sup>a</sup> edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CORDEIRO, António Menezes. *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 3.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Almedina, 2020.

COSTA, Ricardo. *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, 2014.

DRAY, Guilherme Machado. *O Princípio da Igualdade no Direito do Trabalho. Sua Aplicabilidade no domínio específico da formação de contratos individuais de trabalho*. Coimbra: Almedina, 1999.

MARTINS, Alexandre Soveral. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário - volume VI* (coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu), 2.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Almedina, 2019.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Grupos Empresariais e Societários. Incidências Laborais*. Coimbra: Almedina, 2008.

RODRIGUES, Ilídio Duarte. *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas- Organização e Estatuto dos Administradores*. Lisboa: Livraria Petrony, 1990.

*Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. LX-2019/1, 171-215.

[https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2022/09/RFDUL\\_LX\\_2019\\_1-Amanda-Bezerra-Bassani-1\\_compressed.pdf](https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2022/09/RFDUL_LX_2019_1-Amanda-Bezerra-Bassani-1_compressed.pdf)

CUNHA, Paulo Olavo, “Inconstitucionalidade extemporânea do art. 398º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais. A abertura da caixa de Pandora,” *Revista de Direito Comercial*, 2021-03-19.

<https://www.revistadedireitocomercial.com/inconstitucionalidade-extemporanea-do-art-398-n-2-do-codigo-das-sociedades-comerciais>

DOMINGUES, Paulo de Tarso (2018). “Administradores trabalhadores – breves notas”, *Católica Law Review*, 2(2), 11-24.

<https://doi.org/10.34632/catolicalawreview.2018.2001>

MACHADO, Maria João. “Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (4ºSecção), Processo n.º 1887/14.5T8BRR-A.L1.S1, de 2 de maio de 2018 (Conselheiro Chambel Mourisco),” *Cooperativismo e Economia Social*, Núm. 41 (2018-2019), 157-174. DOI: <https://doi.org/10.35869/ces.v0i41.1490>

PIMENTEL, João Maria e BARBOSA, Carlos Sousa. “Da (in)constitucionalidade do artigo 398º, nº1, do Código das Sociedades Comerciais,” *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 2008

<https://www.uria.com/documentos/publicaciones/2013/documento/articuloUM.pdf?id=3142&forceDownload=true>

TABORDA, Marta de Sande, “Análise do Artigo 398.º n.º1 do CSC e a sua aplicação analógica às sociedades por quotas,” *Universidade Nova de Lisboa*. Lisboa, Junho, 2017. [https://run.unl.pt/bitstream/10362/32042/1/Taborda\\_2017.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/32042/1/Taborda_2017.pdf)

## WEBGRAFIA

BASSANI, Amanda Bezerra, “O contrato de trabalho e a gestão societária: uma análise do artigo 398.º do CSC,”

---

---

**JURISPRUDÊNCIA**<sup>58</sup>

Tribunal Constitucional, acórdãos de 27-01-2019, 19-12-2011, 30-05-2001 e de 19-12-1996.

Supremo Tribunal de Justiça, acórdãos de 02-05-2018, 17-11-2016 e de 23-10-2013.

Tribunal da Relação de Guimarães, acórdão de 16-02-2017.

Tribunal da Relação de Lisboa, acórdãos de 29-01-2014, 06-02-2013 e de 13-12-2006.

---

58 Toda a jurisprudência foi consultada em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) com exceção da jurisprudência do Tribunal Constitucional que foi consultada em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).